



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000016/2007-14
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.827 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ELETRISOL IND. COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

Origem: AI DEBCAD 37.012.755-2

RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO “A QUO”. NÃO- CONHECIMENTO.

A parte que não se conformar com a decisão proferida deve atacar expressamente os fundamentos lançados pela r. decisão recorrida, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada. Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica.

Recurso Voluntário não Voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso. Vencidos os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Julio de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marthius Sávio Cavalcante Lobato Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mess Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato .

CÓPIA

Relatório

Adoto integralmente o relatório de fls. 52, *in verbis*:

1. Trata-se de infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, regulamentada pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 13, a empresa apresentou GFI — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social, na competência 12/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar as parcelas referentes aos pagamentos de "cesta básica" e "vale transporte pago em dinheiro", conforme discriminado, nominalmente por segurado, na Planilha de fls. 15/19.

1.1. A multa aplicada está prevista no artigo 32, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor de R\$ 6.106,18 (seis mil, cento e seis reais e dezoito centavos), atualizado nos termos da Portaria MPS nº 142/2007, correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição apurada sobre os fatos geradores não declarados, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 (em função do número e segurados da empresa). O cálculo da multa está detalhado no Relatório Fiscal da Multa de fls. 14 e no Anexo de fls. 15/19 que discrimina, os valores devidos não declarados e a multa aplicada.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar a empresa impugnou o presente crédito, através do instrumento de fls. 31/37, tendo juntado consolidação do Contrato Social (fls. 39/4), procuração (fls. 47) e identificação do procurador (fls. 38). Alega, em síntese:

2.1. que o auditor-fiscal teve acesso à contabilidade e às folhas de pagamento a empresa, que serviram de suporte para levantamento e autuação;

2.2. que não incide contribuições previdenciárias sobre as verbas "vale transporte" e "cesta básica" já que as mesmas, conforme entende, não integram a remuneração dos segurados;

2.3. afirma que o vale-transporte não tem caráter salarial, não se incorpora na remuneração e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, mesmo se pago em dinheiro, por força do disposto no art. 2º, alíneas "a" e "h" da Lei 7.418/85, no art. 2º, §1º inciso IX do Decreto 4.840/03 e convenção coletiva da categoria;

2.4. entende que a cesta básica também não integra a remuneração, por força de lei e de convenção coletiva, afirma que tal benefício era fornecido em espécie e não em pecúnia, e fundamenta que somente seria possível a incidência sobre tal verba se o salário não percebido pelos segurados fosse o salário mínimo, o que não ocorreu. Colaciona Jurisprudência.

2.5. ressalta, ainda, que as verbas indicadas não estão contempladas como base

de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme art. 22 da Lei 8.212/91, não cabendo interpretação extensiva;

2.6. afirma que todas as verbas pagas diretamente aos segurados empregados são descritas nas folhas de pagamento, recibos salariais e devidamente contabilizadas, motivo pelo qual, conforme alega, não há imposição legal determinando que conste, nas folhas de pagamento, o vale-transporte, cestas

básicas e plano de saúde que são benefícios não imediatos aos empregados (art. 32, I da Lei 8.212/91 e o art. 225, I, §9º do Decreto 3.048/99);

2.7. conclui que, para os efeitos fiscais, as verbas "cesta básica" e "vale transporte" são despesas do empregador, não devendo ser consideradas como salário ou remuneração;

DO PEDIDO

3. Requer, a impugnante, seja dado integral provimento à impugnação, determinando-se o cancelamento do auto de infração.

Julgado procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, aonde reitera todos os termos da sua impugnação.

Voto

Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Relator

Recurso é adequado e tempestivo.

A r. decisão recorrida afastou os fundamentos da recorrente integralmente julgando procedente o lançamento.

Desta decisão, a recorrente apresenta o presente recurso voluntário. Ocorre que, conforme se pode constatar a recorrente limitou-se a repetir *ipsis literis* os mesmos argumentos lançados em sua sua impugnação, sem nada acrescentar. Como se constata, a recorrente não atacou o raciocínio desenvolvido pela r. decisão “a quo” para chegar à procedência do lançamento; ou seja, não rebateu os fundamentos utilizados para sua condenação.

Como é cediço, o efeito devolutivo conferido ao recurso ordinário não pode chegar às raízes da mera repetição da impugnação. Os recursos têm a função justamente de permitir que a decisão proferida em um processo seja reformada dentro da mesma relação processual, por órgão hierarquicamente superior. Não dispensa, assim, a fundamentação.

Como nos ensina Amaral Santos:

Por meio dos recursos, a parte vencida, apontando e demonstrando o vício da decisão, provoca o reexame da matéria decidida, visando a obter sua reforma ou modificação. Competente para o reexame, regra geral, será o órgão judiciário hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrida, admitindo-se que seja, entretanto, em dadas hipóteses, o próprio juiz que a profira. Recurso é, pois, o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação (in Primeiras linhas de direito processual civil, 3º volume. São Paulo: Saraiva, 2003, p.83/84).

Portanto, ao se limitar a repetir os mesmos fundamentos da sua impugnação, sem qualquer fundamentação que viesse a atacar a r. decisão, configura-se o presente recurso meramente protelatório.

O amplo direito de defesa previsto constitucionalmente não pode se transformar em mecanismo para que a parte se recuse a cumprir a decisão proferida. O

exercício do direito de recorrer deve estar pautada na possibilidade concreta de ver a decisão revisada. Sendo esta a finalidade primeira do recurso, frise-se constitucionalmente previsto, não é permitido à parte utilizá-lo de maneira a não consignar fundamentos que visem a reforma do julgado. O não ataque à decisão, na realidade, é a própria renúncia ao exercício do recurso.

Ressalto ainda, que o presente recurso fora efetuado por profissional habilitado o que significa a possibilidade concreta de uma defesa técnica. Por esta razão, a parte deve enfrentar e atacar expressamente os fundamentos lançados pela r. decisão “a quo” de forma inequívoca demonstrando os fundamentos pelos quais pretende vê-la reformada. Não havendo fundamentação específica, nada é devolvido à apreciação do Tribunal revisor.

Face a ausência de fundamentação específica à decisão “a quo”, não merece conhecimento o recurso interposto pela parte.

Ante todo o exposto e do que mais nos autos consta, não conheço do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da r. decisão “a quo”.

É o voto.

CONCLUSÃO

Não conheço do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da r. decisão “a quo”.

Marthius Sávio Cavalcante Lobato.